



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 446, DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2008 (nº 7.507/2010, naquela Casa) que altera o § 2º, inclui o § 2º-A e revoga o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no tocante ao ensino da arte. (Ensino de artes nas escolas de educação básica)

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 185, de 2008.

Ao apresentar o PLS nº 185, de 2008, o Senador Cristovam Buarque propunha a determinação de exibição de filmes nacionais nas escolas como parte das atividades complementares ao currículo regular. Para tanto, inseria § 6º no art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação nacional. Ademais, estabelecia que a nova atividade deveria ser integrada à proposta pedagógica da escola e perfazer pelo menos duas horas por mês.

Aprovada no Senado e enviada à Câmara dos Deputados (CD), a proposição foi ali apreciada nas Comissões de Educação e Cultura (CEC), onde foi acolhida na forma de substitutivo, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde a emenda da CEC foi ratificada, com aprimoramentos.

A redação dada à proposição na CD promoveu a alteração por meio da modificação do § 2º do art. 26 e pelo acréscimo de um § 2º-A a este dispositivo. No § 2º são arroladas, em quatro incisos, as artes a terem tratamento

prioritário nos currículos. No § 2º-A, dispõe-se que, no estudo de artes audiovisuais, dar-se-á preferência à exibição e à análise de filmes nacionais. Dado o novo arranjo do art. 26, o SCD propõe a revogação do § 6º vigente, que também trata do assunto e cujo conteúdo é incorporado na nova redação dada ao § 2º.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), esta Comissão está legitimada a opinar sobre diretrizes e bases da educação brasileira. Daí a pertinência da apreciação a que ora se procede.

Na manifestação em relação ao PLS original, em 25 de maio de 2010, a CE manteve, com melhoria de técnica legislativa, a preocupação do autor de formar público para o cinema nacional. Assim, o PLS foi aqui aprovado com a determinação da sistemática de exibição de audiovisuais nacionais, de modo a ocuparem pelo menos duas horas por mês nas atividades letivas das escolas.

Com o intento de imprimir exequibilidade à proposição no âmbito dos sistemas de ensino, a modificação efetuada pela CD contemplou a preocupação com outras artes relevantes. Com efeito, os deputados mantiveram a premência da produção cinematográfica nacional, porém sem o detalhamento de carga horária e sistemática de exibição.

É importante consignar a candideza dos temas curriculares afeitos às artes. Não por acaso, desde o início da discussão presente matéria no Congresso Nacional, o dispositivo da LDB dedicado ao tratamento das artes nos currículos passou por diversas modificações. Ainda em 2008, a Lei nº 11.769, de 18 de agosto daquele ano, incluiu § 6º no art. 26 da LDB, para conferir à música a condição de *conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular* previsto no § 2º do citado dispositivo. Em 2010, por força da Lei nº 12.287, de 13 de julho, o mencionado § 2º recebeu nova redação, mediante a qual se buscou atribuir maior ênfase às expressões regionais no ensino da arte, nos seguintes termos:

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

Particularmente, consideramos impróprio e desnecessário o esforço do Parlamento de exaurir no § 2º todas as formas de artes passíveis de estudos e difusão em nossas escolas. Esse tipo de medida pode redundar no arrolamento de tipologias questionáveis como arte – caso do *design* incluído no SCD – ou no fechamento a novas formas de expressão da arte. De toda maneira, com a oferta de um rol exemplificativo, a medida pode ajudar na escolha das escolas, tendo em mente a disponibilidade de recursos locais e o interesse do alunado.

Por fim, cumpre assinalar a adequação oferecida pela Câmara dos Deputados, com o que, a nosso juízo, a matéria logrou maior possibilidade de aplicação nas escolas. Nos moldes do SCD, elas terão maior flexibilidade para dedicar parte de seu tempo à nova atividade. Poderão não apenas adotar uma sistemática de exibição planejada e estruturada, mas, também, dar melhor uso ao tempo ocioso por diversas razões, a exemplo da ausência imprevista de professores.

Fazemos apenas uma ressalva à repetição indevida nos arts. 1º e 2º do SCD, da descrição da Lei nº 9.394, de 1996, mediante uso da expressão “que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”. De toda maneira, entendemos que essa impropriedade poderá ser saneada, mediante exclusão do trecho apontado, na redação final da matéria a ser enviada à sanção presidencial.

No mais, a medida tem pouco impacto financeiro no âmbito dos sistemas de ensino, a quem caberá zelar para que as escolas contem com profissionais com formação adequada para conduzir a atividade.

Decerto, com planejamento, a medida poderá ser cumprida e contribuir tanto para a formação de público e para a indústria do cinema nacional, quanto para iniciar nossos alunos na crítica fundamentada a essa forma de expressão da cultura nacional, além de lhes ampliar a capacidade de apreciação ética e estética.

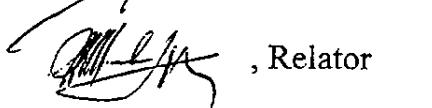
III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2008.

Sala da Comissão,



, Presidente



, Relator

Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 185,
de 2008

ASSINAM O PARECER, NA 17ª REUNIÃO, DE 13/05/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: *[Signature]* (Sen. **Paulo Paim**)
RELATOR: *[Signature]* (Sen. **Cyro Miranda**)

| Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB) | |
|--|---|
| Angela Portela (PT) | 1. Lindbergh Farias (PT) |
| Wellington Dias (PT) | 2. Anibal Diniz (PT) |
| Ana Rita (PT) <i>[Signature]</i> | 3. Marta Suplicy (PT) |
| Paulo Paim (PT) | 4. Vanessa Grazziotin (PCdoB) <i>[Signature]</i> |
| Randolfe Rodrigues (PSOL) | 5. Pedro Taques (PDT) |
| Cristovam Buarque (PDT) | 6. Antonio Carlos Valadares (PSB) |
| Lídice da Mata (PSB) | 7. Zeze Perrella (PDT) |
| Inácio Arruda (PCdoB) | 8. Rodrigo Rollemberg (PSB) |
| João Capiberibe (PSB) <i>[Signature]</i> | 9. VAGO |
| Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP) | |
| José Sarney (PMDB) | 1. Eduardo Braga (PMDB) |
| Roberto Requião (PMDB) | 2. Vital do Rêgo (PMDB) |
| Romero Jucá (PMDB) | 3. Valdir Raupp (PMDB) |
| João Alberto Souza (PMDB) | 4. Ricardo Ferraço (PMDB) |
| Eunício Oliveira (PMDB) | 5. Pedro Simon (PMDB) |
| Ana Amélia (PP) | 6. VAGO |
| Benedito de Lira (PP) | 7. VAGO |
| Ciro Nogueira (PP) | 8. VAGO |
| Kátia Abreu (PMDB) | 9. VAGO |
| Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD) | |
| Cyro Miranda (PSDB) <i>[Signature]</i> | 1. Cícero Lucena (PSDB) |
| Alvaro Dias (PSDB) <i>[Signature]</i> | 2. Flexa Ribeiro (PSDB) <i>[Signature]</i> |
| Paulo Bauer (PSDB) <i>[Signature]</i> | 3. Cássio Cunha Lima (PSDB) <i>[Signature]</i> |
| Maria do Carmo Alves (DEM) <i>[Signature]</i> | 4. Lúcia Vânia (PSDB) |
| José Agripino (DEM) <i>[Signature]</i> | 5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <i>[Signature]</i> |
| Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR) | |
| Armando Monteiro (PTB) <i>[Signature]</i> | 1. Eduardo Amorim (PSC) |
| Gim (PTB) <i>[Signature]</i> | 2. João Vicente Claudino (PTB) <i>[Signature]</i> |
| VAGO | 3. Mozarildo Cavalcanti (PTB) <i>[Signature]</i> |
| VAGO | 4. Antonio Carlos Rodrigues (PR) <i>[Signature]</i> |

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

.....

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

.....

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

LEI Nº 11.769, DE 18 DE AGOSTO DE 2008.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica.

.....

LEI Nº 12.287, DE 13 DE JULHO DE 2010.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no tocante ao ensino da arte.

.....

Publicado no **DSF**, de 42/5/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 12&+/2014